

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Caratinga

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 13/2026

Caratinga, 16 de abril de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MULTILUZ GESTAO DE ENERGIA LTDA	CPF/CNPJ: 44.921.514/0001-55
Endereço: RUA LAGUNA, nº530 B	Bairro: VENEZA
Município: IPATINGA	UF: MG
Telefone: (33) 99806 3011	E-mail: nativaengflo@gmail.com
	CEP: 35164-250

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: QUINTELA SOARES EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA	CPF/CNPJ: 39.583.692/0001-83
Endereço: FAZENDA SANTA MARIA	Bairro: CENTRO
Município: Caratinga	UF: MG
Telefone: (33) 998063011	E-mail: nativaengflo@gmail.com
	CEP: 35335-000

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: CORREGO BOA SORTE	Área Total (ha): 47,11 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 28.479; - Livro: 2-RG - Folha: -	Município/UF: Inhapim/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130903-52FD.3A03.C927.40BB.9AC7.66CD.5F09.F93B	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,28	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,28	ha	23 k	801.557	7.833.717

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Energia	usina solar fotovoltaica	0,28
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	---	---	0,28

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
---	---	---	---

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 03/02/2026
- Data da vistoria: análise remota

- Data de solicitação de informações complementares: não se aplica
- Data do recebimento de informações complementares: não se aplica
- Data de emissão do parecer técnico: 20/05/2026

- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, **NÃO** houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverá ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo SEI nº **2100.01.0051717/2025-53**, apresentado pela empresa **MULTILUZ GESTAO DE ENERGIA LTDA**, CPF/CNPJ **44.921.514/0001-55**, referente a "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de **0,28ha**".

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural, denominado Córrego Boa Sorte – Matrícula nº 28.479; Livro: 2-RG; Folha:01, situada na zona rural do município de Inhapim - MG, com localização nas coordenadas UTM Lat. 7.834.384 e Long. 801.803, fuso 23K, WGS-84. Possui área total na matrícula de 59,0301ha e declarada no CAR de 61,1080 ha, com 3,0554 Módulos Fiscais.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia), estando localizado predominantemente localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, Sub-bacia Hidrográfica do Rio Caratinga e microbacia do Córrego Boa Sorte.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3130903-52FD.3A03.C927.40BB.9AC7.66CD.5F09.F93B

- Área total: 61,1080 ha [área total indicada no CAR]

- Módulos Fiscais: 3,0554

- Área de reserva legal: 12,3090 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 12,4202 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 34,0873 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 0,0000 ha

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 12,3090 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR correspondem com as constatações realizadas durante a análise técnica geoespacial do imóvel, entretanto, o imóvel não possui o percentual mínimo de 20% de formação florestal para reserva legal e, com isso, necessitará realizar a recuperação da área para atender o percentual mínimo de reserva legal obrigatório.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Intervenção Ambiental requerida é: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área total de **0,28ha (doc. SEI nº 130249602)**.

Da análise das documentações e dos estudos apresentados verificou-se que o objetivo da solicitação refere-se à intervenção em APP para implantação de usina solar fotovoltaica.

Para instalação/implantação da atividade será utilizada uma área total de 1,02 ha, dos quais 0,28 ha estão situados em Área de Preservação Permanente (APP) e 0,74 ha em área comum antropizada, desprovida de vegetação nativa arbórea.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor total de **R\$ 851,77** (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) referente a taxa de análise de Intervenção Ambiental para o seguinte procedimento: 6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,28ha. Documento DAE nº 1401365412695 (**doc. SEI nº 130249629**).

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** *média e baixa*

- **Prioridade para conservação da flora:** *muito baixa*

- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** Não se encontra em *área prioritária*.

- **Unidade de conservação:** a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação

- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não há

- **Outras restrições:** não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** Usina solar fotovoltaica

- **Atividades licenciadas:** E-02-06-2 - Usina solar fotovoltaica.

- **Classe do empreendimento:** 0

- **Critério locacional:** 0

- **Modalidade de licenciamento:** não passível

- **Número do documento:** não possui

4.3 Vistoria realizada:

Levando em conta as últimas alterações na legislação e com base nas informações apresentadas no processo, foi dispensada a realização da vistoria técnica, realizando-se análise remota, conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais como o Google Earth e do IDE-Sisema (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), tendo em vista que os elementos apresentados no processo foram suficientes para a análise e decisão. As informações apresentadas no processo são de responsabilidade do requerente tendo como responsável técnico Luiz Felipe Amaral Silva, CREA/MG 314084, ART: CREA/MG 20254375128.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** *topografia ondulada, menor que 45º de inclinação.*

- **Solo:** Latossolos Vermelho-Amarelos distróficos

- **Hidrografia:** localiza micro-bacia do Córrego São Silvestre, na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** o imóvel encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica e analisando as imagens de satélites disponíveis e de acordo com o Mapeamento da Cobertura Vegetal de 2009 (IEF), disponível no IDE-Sisema, a propriedade encontra-se sem cobertura florestal nativa possuindo em seu entorno pequenos fragmentos florestais de remanescente de formação vegetal nativa de floresta estacional semidecidual.

- **Fauna:** Na região, a fauna se caracteriza pela presença de animais de pequeno e médio porte.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pelo requerente um laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional no qual o responsável técnico, Luiz Felipe Amaral Silva, ART MG20254375128, certificou a inexistência de alternativa locacional para a intervenção na área de APP, após a realização de um planejamento executivo detalhado, com definição precisa do layout da usina, acessos, áreas de apoio e cronograma, de modo a evitar intervenções desnecessárias fora da área diretamente afetada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Levando em consideração as últimas alterações na legislação, realizou-se a análise do processo, ocasião em que se observou que o requerimento de intervenção ambiental foi protocolado na modalidade do tipo de autorização convencional, tendo em vista que a solicitação não se enquadra nas hipóteses de Simples Declaração estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019.

Da análise do requerimento de intervenção ambiental e das informações apresentadas no PIA, verificou-se tratar de intervenção destinada à implantação de usina solar fotovoltaica, em uma área total de **1,02 ha** antropizada, composta por pastagem, sendo que **0,28 ha** encontram-se situados em área considerada de preservação permanente.

Por meio da análise remota de imagens de satélite disponíveis, verificou-se que a área requerida para intervenção se caracteriza como Área de Preservação Permanente (APP), por situar-se parcialmente na faixa de 50 metros do raio de entorno de nascente. Constatou-se, ainda, que nas áreas requeridas para intervenção não há presença de vegetação nativa e/ou árvores nativas passíveis de supressão.

Observando os aspectos legais, verifica-se que, nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), devem ser respeitadas e conservadas as Áreas de Preservação Permanente (APP).

Todavia, as intervenções ambientais com ou sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) são legalmente admitidas nos casos de **utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental**, desde que inexistente alternativa técnica e locacional à intervenção, condição esta demonstrada pelo requerente. Os artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.651/2012 disciplinam a matéria:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública**, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...]

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

As hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental encontram-se previstas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei Federal 12.651/2012. Ainda que presentes as hipóteses autorizativas, faz-se necessária **considerar** a comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional, requisito este atendido pelo requerente mediante apresentação do estudo/laudo específico.

Considerando-se o objetivo da intervenção requerida destina-se à implantação de uma usina solar fotovoltaica para produção de energia, observa-se que o artigo 3º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, enquadra essa atividade (**energia**) como de **utilidade pública**:

Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

[...]

b) as **obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

No mesmo sentido, temos a definição no Art. 3º, inciso I, alínea b da Lei nº 20.922 de 16/12/2013:

Lei nº 20.922 de 16 de 16/12/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

[...]

b) as **obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

E, quanto ao tipo de empreendimento a ser desenvolvido na propriedade, a teor do que dispõe a Deliberação Normativa – DN COPAM nº 217/2017, conforme caracterizado pelo requerente/empreendedor, trata-se de atividade não passível de licenciamento ambiental.

Por conseguinte, as competências do Instituto Estadual de Florestas (IEF) para a análise do presente procedimento encontram-se amparadas no Decreto Estadual 47.892/2020, inciso I do parágrafo único do artigo 38, *in verbis*:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a **empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental** ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Diante do exposto, considerando as normas ambientais vigentes, bem como os documentos e informações apresentados no processo, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação de Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de **0,28ha**, para a realização da intervenção ambiental pleiteada.

Assim, o processo encontra-se apto para encaminhamento à deliberação da autoridade competente, qual seja, a Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo-se que, o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando os atos os atos a serem praticados pela autoridade competente.

Por fim, destaca-se que o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Á Intervenção que será realizada é considerada de baixo impacto ambiental e está situada em área de preservação permanente, e embora não deva ocorrer supressão de vegetação florestal nativa, deverá seguir as seguintes medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade;
- *Não realizar a supressão e retirada de vegetação/gramíneas existentes nas margens de rio/córrego, devendo-se adotar todos os meios técnicos necessários para não ocorrer nenhuma intervenção em sua borda;*
- *Realizar a proteção das margens para não ocorrer carreamento de partículas para o leito de rio/córregos/nascentes;*
- Intervir somente o mínimo necessário para o desenvolvimento das atividades;
- *Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;*
- Realizar a construção de caixas secas ao longo das estradas para captar águas de chuvas e evitar enxurradas, erosão e assoreamento de rios e lago.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: · Todos os processos de corte de árvores isoladas; · Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; · Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, numa área total de **0,28ha**, no imóvel denominado CORREGO BOA SORTE, localizado na zona rural do município de Inhapim.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submeteremos para análise e decisão, após fechamento de análise do Controle Processual. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O requerente propôs como compensação ambiental, pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **0,28ha**, área equivalente a 1:1 da área de APP intervinda, que é de 0,28ha, situada na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, conforme inciso IV do Art. 75 do Decreto nº 47.749/2019:

“Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.” (grifo nosso).

Assim, deverá “realizar a recuperação de uma área de 0,28ha de APP, executando o Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada – PRADA, conforme proposto no processo (doc. SEI 130249626), tendo como coordenadas de referência X1= 801.730; Y1= 7.833.857 e X2= 801.641; Y2= 7.833.797 (UTM, Sirgas 2000, zona 23k), na modalidade de plantio, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental:**

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
1	Apresentar comprovante do início da execução do Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada - PRADA – apresentado no processo (doc. SEI 130249626), em área de 0,28ha de APP, tendo como coordenadas de referência X1= 801.730; Y1= 7.833.857 e X2= 801.641; Y2= 7.833.797 (UTM, Sirgas 2000, zona 23k), na modalidade de plantio .	Até 180 dias após a emissão da autorização
2	Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais citando o número do processo intercorrente SEI nº 2100.01.0051717/2025-53. Informar quais as medidas silviculturais foram adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. OBS: A conclusão do projeto se dará somente com a comprovação da recuperação total da área.	Até 1 mês após o início do plantio e posteriormente, de forma anual até conclusão do projeto.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ânderson Siqueira Teodoro

MA SP: 1.162.706-11

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MA SP:



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Coordenador**, em 20/05/2026, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137688836** e o código CRC **83791F07**.